



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.720002/2013-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de maio de 2016
Assunto DILIGÊNCIA. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente LG ELECTRÔNICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido/CSLL, ano calendário 2008, com crédito total apurado no valor de R\$ 211.621.148,73. incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora

De acordo com a Descrição dos Fatos do(s) Auto(s) de Infração, o contribuinte incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Falta de adição da parcela dos custos de bens adquiridos no exterior que excede ao preço parâmetro de transferência.

Assevera a Autoridade Lançadora que a Interessada utilizou o método de cálculo Preço de Revenda Menos Lucro de 60% (PRL60) no ajuste do preço de transferência, sem adotar, todavia, a sistemática de cálculo prevista na IN SRF 243/2002. Razão porque os ajustes calculados pela fiscalização, com base nas informações fornecidas em arquivos magnéticos pelo próprio sujeito passivo, foram superiores aos apurados por este, resultando no lançamento.

O contribuinte apresentou sua impugnação ao(s) lançamento(s) na qual alegou em síntese que:

Da ilegalidade da IN/SRF 243/2006

A Lei nº 9.959/2000 permitiu a aplicação do método PRL para bens importado aplicados à produção. utilizando uma margem de lucro de 60%, calculada sobre o preço de revenda, diminuído das deduções previstas na Lei nº 9.430/96 e do valor agregado no país;

As IN SRF 113/2000 e 32/2001 determinavam que o método PRL deveria ser calculado com base no preço de venda do bem produzido, e que este valor deveria ser tomado em seu valor absoluto. Com base neste valor, seriam feitas as deduções previstas em lei e diretamente calculada a margem de lucro. Finalmente a margem de lucro seria diretamente diminuída do preço líquido de venda para apuração do preço parâmetro, sem qualquer adicional;

IN SRF 243/2002 modificou a estrutura do PRL 60 ao introduzir no cálculo elementos que não estavam previstos no art. 18, II, da Lei nº 9.430/96 (Incisos II, III, IV e V do § 11 do art 12 da IN SRF 243/2002), tornado-o mais oneroso ao contribuinte. A alteração promovida pela IN SRF 243/2002 afeta diretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que não se pode admitir, já que não se pode aumentar a carga tributária através de simples Instruções Normativas, como se verá em detalhes a seguir.

O PREÇO PRATICADO NA IMPORTAÇÃO

A D. Fiscalização entendeu que a Requerente deveria ter adicionado os valores de frete, seguro e imposto de importação ao preço FOB para efeito de apuração do PRL 60; ou seja, entendeu que deveria ter sido aplicado o preço CIF.

A aplicação do preço CIF pretendida pela D. Fiscalização resulta em ajuste a maior do que o verificado pela Requerente com base no preço FOB. O artigo 18 da Lei 9.430/96 contém as normas gerais de aplicação das regras de preços de transferência na

importação de bens, serviços ou direitos. O seu parágrafo 6o estabelece a inclusão do valor do frete, seguro e tributos na importação no custo dedutível dos bens importados, como segue:

" (. . .) § 6o Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. (...) "O texto transcrito esclarece que, dentre os diversos "custos" possivelmente envolvidos na aplicação das regras de preços de transferência e.g., efetivo custo de aquisição, custo de aquisição para comparação com preço parâmetro etc., o custo dedutível é o eleito pela legislação e, portanto, o custo ao qual tais valores deverão ser somados.

Por sua vez, os parágrafos 4o e 5o , do artigo 4o , da IN 243/02 estabelecem tratamentos distintos para a inclusão dos valores de frete, seguro e tributos não recuperáveis na aplicação dos métodos PIC, CPL e PRL.

Da multa

A multa de 75% ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida..

Impossibilidade de exigência de multa da sucessora

Entretanto, em relação às hipóteses de incorporação de sociedades, **existe norma específica**, contida no artigo 132 do CTN que estabelece que "a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Os juros SELIC

No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Confira-se, a esse propósito, a decisão proferida pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do Recurso Especial nº 450.422/PR.

A impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício

Ainda que os juros de mora incidam apenas sobre o valor dos tributos lançados, a Requerente, para assegurar que diante de um futuro resultado desfavorável a atualização do débito não será feita com a incidência de juros pela taxa SELIC sobre a multa aplicada, vem esclarecer o quanto segue.

A Lei nº 9.250, de 26.12.1995 ("Lei 9.250/95"), que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos. A multa aplicada não é débito decorrente de tributos e contribuições a possibilitar a aplicação da norma legal. Repita-se: multa é penalidade e, como tal, não há lei que autorize sua correção pela taxa SELIC.

A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos, nos termos do artigo 16, § 4o, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

A DRJ/BRASÍLIA apreciando a lide, julgou improcedente a impugnação (Acórdão 03-59.624, de 28/02/2014), tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano calendário: 2008

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

MULTA SUCESSORA

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

JUROS SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório, cuida o presente processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao ano calendário de 2008, formalizadas a partir de ajustes promovidos com base nas normas de PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (PRL60).

De início, registre-se que, em sede de impugnação e no recurso que se aprecia, a interessada aponta irregularidade nos cálculos da D. Fiscalização com base na própria IN 243/02 em tópico específico.

Neste tópico, em síntese, alega a Recorrente: *(a) O preço parâmetro deve ser calculado com base na quantidade de "matéria prima importada e revendida" e não de "produto acabado comercializado". Aduz, que a D. Fiscalização equivoca-se sobre o que seriam "operações de revenda" pra fins de aplicação do método PRL60. No caso em tela, não existe importação e revenda de produto acabado (como sustenta a Fiscalização), mas sim a importação e revenda de insumo (que é incorporado ao produto acabado, após processo de industrialização). Assim, o "preço parâmetro unitário", nos termos da própria IN 243/02, deve ser obtido através da divisão do "preço parâmetro total" pela "quantidade de insumos efetivamente revendida" (e não pela quantidade de produtos acabados).*

Aduz, mais:

A referência para eventuais ajustes do PRL 60 deve ser o preço parâmetro com base na quantidade de insumos revendida (após agregada ao produto acabado). Caso contrário, as vendas consideradas no PRL 60 não refletem a quantidade de insumos importados que é utilizada no processo produtivo (causando distorções na apuração dos ajustes de preços de transferência).

Aplicando essa lógica ao caso concreto, na média de produção anual da ora Recorrente (ano calendário 2008) são utilizados 0,313 Módulos de Plasma (insumo) para a produção de um televisor (produto acabado). Considerando que foram comercializados 53.510 televisores no período, deve ser considerada a revenda somente de 16.748 Módulos de Plasma (e não de 53.510, conforme entende a D. Fiscalização).

Alega ainda: *(b) Equívocos da D. Fiscalização na apuração de "saldo inicial de estoque" e "quantidades de insumos sujeitas ao PRL 60".*

Conforme registrado na decisão recorrida, a autoridade julgadora assim se pronunciou sobre tais alegações:

No item DOS FATOS a contribuinte questiona o conceito de “operações de revenda” para fins de aplicação do PRL 60. No pedido reforça tal afirmação. No caso ela entende que não existe operação de revenda de produtos acabados mas sim revenda de insumos. Assim, o preço parâmetro unitário seria a divisão do preço parâmetro total pela quantidade de insumo revendida e não pela quantidade de produtos acabados.

Concessa venia, não assiste razão a impugnante, pois, não tratamos de revenda pura e simples, mas venda de produtos acabados. Ademais, este questionamento não consta no item DO DIREITO.

Por fim, a contribuinte, no item DOS FATOS comenta a respeito de que a fiscalização teria utilizado como custos os insumos em estoque. No pedido reforça tal situação.

Contudo, novamente este item não constar na parte DO DIREITO, e não foi trazido nenhuma planilha ou prova que corroborasse com tal afirmação. Dessa forma, não há motivos para questionar os cálculos realizados pela fiscalização.

Diante do até aqui exposto, deixo de me pronunciar sobre a arguição de ilegalidade da IN/SRF nº 243/2002, o segundo tópico do recurso voluntário, por entender que as alegações do primeiro tópico conforme acima descrito, torna-se suficiente a converter o presente julgamento em diligência, conforme a seguir explicitado.

Compulsando os autos verifico que o procedimento de fiscalização que resultou nos autos lavrados e constantes deste processo, baseou-se nos dados fornecidos pelo contribuinte selecionando, por amostragem, 35 insumos importados de empresas vinculadas efetuando os cálculos do preço de transferência pelo método PRL 60, o mesmo utilizado pelo fiscalizado, mas, aplicando a metodologia da IN/SRF nº 213/2002.

Registre-se, que no caso em exame, a metodologia da própria IN/SRF nº 213/2002 busca proporcionalizar o preço parâmetro do bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência. Ou seja, a proporcionalização em comento produz a exclusão *in totum* do valor agregado, permitindo, assim, a explicitação mais adequada do preço parâmetro.

Com base nas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem determine que, por meio de verificação da documentação subsidiária juntados à impugnação e ao recurso voluntário, sejam apresentados esclarecimentos complementares, em relatório fundamentado, relativamente aos cálculos do preço parâmetro total calculado pela fiscalização, se, de fato, conforme alegado pelo contribuinte utilizou-se da quantidade de produtos acabados em detrimento da quantidade de insumos conforme determina a IN/SRF nº 213/2002.

A contribuinte deverá ser cientificada do relatório que ora se solicita para, se quiser, aditar razões.

Em seguida retorne-se os autos do presente processo a esta Corte Administrativa para o julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator